REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 231/2014
Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Salvador.

Art. 2° Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador - o conjunto de instituições e órgãos que desenvolvem atividades educativas sob a coordenação da Secretaria responsável pela Educação neste Município;

II - Carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo de mesma natureza, organizados em níveis e referências;

III - Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos que integram os Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

IV - Cargo – conjunto de atribuições específicas, criado por lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres públicos;

V - Área de atuação – campo de atuação do servidor da Educação, relacionado com saberes de natureza inerente ao cargo que ocupa;

VI - Nível – a gradação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

VII - Faixa de Vencimento - conjunto de valores (referências) definidos para cada nível, que compõem a matriz de vencimentos do Servidor da Educação da Rede Municipal de Ensino;

VIII - Referência – a posição na faixa de vencimento dentro de cada nível;

IX - Quadro de Pessoal – conjunto de cargos efetivos, de cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração;

X - Avaliação de Desempenho – monitoramento sistemático do conjunto de tarefas, em conformidade com determinados padrões exigidos pela Instituição.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS QUE COMPÕEM O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Seção I
Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 3° Os cargos efetivos do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Salvador são os seguintes:

I - do Magistério Público:

a) Professor Municipal;
b) Coordenador Pedagógico;

II - dos demais servidores da Educação:

a) Assistente Técnico Escolar.

Art. 4º Os objetivos e principais atribuições dos cargos, bem como os pré-requisitos de escolaridade e formação profissional mínima para ingresso, estão descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º O quantitativo de cargos efetivos será fixado anualmente por Lei, através de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, baseado em proposta das Secretarias Municipais responsáveis pela Gestão e Educação do Município.

Seção II
Dos Cargos de Provimento Temporário

Art. 6º Na organização administrativa da unidade escolar haverá os seguintes cargos em comissão e função de confiança:

I - Cargos em Comissão:

a) Diretor Escolar;
b) Vice-Diretor Escolar;

II - Função de Confiança:

a) Chefe de Secretaria Escolar.

Art. 7º Ao Diretor Escolar compete gerenciar as atividades de natureza pedagógica, administrativa, organizacional; promover a articulação escola/comunidade; e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 8º Ao Vice-Diretor Escolar compete administrar o turno de sua responsabilidade; acompanhar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos; substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos; e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 9º A nomeação para os cargos do Diretor Escolar e de Vice-Diretor Escolar recairá em professores ou coordenadores pedagógicos eleitos para os referidos cargos.

Art. 10. Ao Chefe de Secretaria Escolar compete a realização das atividades de organização, controle e atendimento na unidade de ensino e atribuições correlatas, não devendo interferir na autonomia pedagógica dos professores, coordenadores e gestores escolares.

Art. 11. As designações para a Função de Confiança de Chefe de Secretaria Escolar são de responsabilidade do Secretário Municipal da Educação, que, para a indicação, poderá ouvir a gestão escolar, caso julgue necessário.

Art. 12. Os Cargos em Comissão e a Função de Confiança instituídos por esta Lei são estruturados quanto à classificação e ao vencimento/gratificação, na forma constante do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Seção I
Dos Princípios e Diretrizes Básicos

Art. 13. A Carreira dos Servidores da Educação Municipal será orientada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - progressão salarial na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência e desempenho na função;

II - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município;

III - remuneração condigna compatível com os valores estabelecidos nacionalmente;

IV - incentivo à dedicação exclusiva à Rede Municipal de Ensino;

V - valores diferenciados nos vencimentos da carreira dos servidores da Educação por titulação de graduação, entre os habilitados em nível médio, e

por titulação de pós-graduação, entre os habilitados em nível superior, de acordo com o seu itinerário formativo;

VI - garantia de uma jornada de trabalho que assegure aos servidores do Magistério Público, no mínimo, 1/3 (um terço) da jornada destinada às atividades de preparação de aula, avaliação da produção dos educandos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada e, no máximo, 2/3 (dois terços) da jornada de interação com o educando, sem prejuízo na remuneração em razão da reserva da jornada;

VII - garantia de condições físicas estruturais, de equipamentos e materiais didáticos apropriados, que visem oferecer as condições de trabalho adequadas;

VIII - prevenção de incidência de doenças ocupacionais, garantindo as condições necessárias ao exercício da função dos servidores da Educação;

IX - gestão democrática fundamentada em decisões coletivas voltadas para a melhoria da aprendizagem dos educandos;

X - incentivo à participação, desenvolvimento e divulgação de experiências exitosas, no âmbito da Educação Básica, que visem ao aperfeiçoamento do Magistério Público Municipal.

Seção II
Da Organização das Carreiras

Art. 14. A carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nos Anexo II e III desta Lei.

Art. 15. O ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para os cargos do Magistério Público, e de provas, para o cargo de Assistente Técnico Escolar, sempre na referência inicial.

Art. 16. A Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador está constituída da seguinte forma:

I - Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal – composto pelos ocupantes do cargo de Professor Municipal da Rede Municipal de Ensino, com habilitação específica de Ensino Médio e adicionais, ou em grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

II - Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal – composto pelos ocupantes dos cargos de Professor Municipal e Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, com formação em curso de licenciatura de graduação plena, pós-graduação *latu sensu* e *strictu sensu*, em universidades e/ou institutos superiores de educação legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC;

III - Quadro de Pessoal de Nível Médio – composto por servidores em educação com nível médio.

Seção III
Dos Níveis

Art. 17. Os níveis correspondem à habilitação dos Servidores do Magistério do Município de Salvador, na forma abaixo:

I - Quadro Suplementar dos Servidores do Magistério Público Municipal:
a) Nível 1 – Professores com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;
b) Nível 2 – Professores com habilitação específica de nível médio, seguida de estudos adicionais;
c) Nível 3 – Professores com habilitação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

II - Quadro de Pessoal dos Servidores do Magistério Público Municipal:

a) Nível 1 - Professores e Coordenadores Pedagógicos com habilitação específica de nível superior, obtida em curso de Licenciatura de duração plena;
b) Nível 2 - Professores e Coordenadores Pedagógicos, com habilitação específica de nível superior, obtida em curso de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
c) Nível 3 - Professores e Coordenadores Pedagógicos com habilitação específica de nível superior em curso de pós-graduação *strictu sensu*, com título de Mestre;
d) Nível 4 - Professores e Coordenadores Pedagógicos com habilitação específica de nível superior em curso de pós-graduação *strictu sensu*, com título de Doutor.

§ 1º Para fins de habilitação dos níveis previstos no *caput* deste artigo, o reconhecimento dos títulos respeitará a legislação nacional e os critérios de internalização dos diplomas e certificações.

§ 2º O Quadro Suplementar dos Servidores do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 18. Cada nível será subdividido em 15 (quinze) referências que compreenderão um incremento de 2,5% (dois e meio por cento) no vencimento do servidor, na forma das Tabelas constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 19. A Tabela de Vencimento do cargo de Assistente Técnico Escolar é formada de único nível, com 15 (quinze) referências de vencimento, que definem o posicionamento salarial do servidor durante sua progressão funcional.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Seção I
Do Sistema de Progressão Funcional

Art. 20. A Progressão Funcional é o desenvolvimento e a evolução do servidor da Educação do Município de Salvador, dentro das tabelas de Vencimentos, e ocorrerá como resultado de processo de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Art. 21. A Progressão na carreira dos servidores da Educação do Município de Salvador far-se-á:

I - por nível, exclusivamente para os servidores do Magistério Público;

II - por referência.

Seção II
Da Progressão Funcional por Nível

Art. 22. A progressão funcional por nível, exclusiva dos servidores do Magistério Público, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por Ato do Secretário Municipal responsável pela Educação, que determinará o apostilamento competente.

§ 1º A mudança de nível será deferida quando o curso for da área de Educação e/ou fizer parte das ciências e saberes correlatas à área de Educação.

§ 2º Deferida a progressão funcional por nível, o servidor será posicionado no novo nível e em referência que garanta o avanço de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do vencimento percebido à data da publicação da mudança de nível.

§ 3º A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devida a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a titulação, na forma do regulamento.

§ 4º A progressão por nível estará condicionada à existência de vagas.

Art. 23. O servidor do Magistério Público que estiver de licença para tratar de interesse particular ou cedido para qualquer outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município de Salvador, ou Poder Municipal, Estadual ou Federal, não fará jus à progressão vertical na carreira, enquanto durar o afastamento.

Art. 24. Fica garantido o afastamento remunerado, imediatamente após a publicação do deferimento do processo administrativo, dos servidores do

Magistério Público Municipal para a realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada.

Seção III
Da Progressão Funcional por Referência

Art. 25. A progressão funcional por referência dos servidores da Educação dar-se-á mediante avaliação de desempenho, através de critérios objetivos, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

I - interstício mínimo de 02 (dois) anos na referência em que se encontra;

II - frequência regular;

III - aperfeiçoamento funcional;

IV - apreciação favorável do Conselho Escolar quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.

§ 1° O aperfeiçoamento funcional é a demonstração, pelo servidor, da capacidade de melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos, e exclusivo para o Grupo Magistério Público Municipal.

§ 2° Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, a pesquisa e produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão consideradas pela qualidade e relevância dos seus resultados e por sua contribuição ao processo de ensino e aprendizagem, na forma do regulamento.

§ 3° O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por comissão designada pelo Secretário Municipal da Educação, com a participação da entidade representativa dos Servidores da Educação Municipal.

§ 4° A avaliação da progressão funcional por referência deverá ocorrer de modo transparente, observando-se os indicadores qualitativos e quantitativos, as condições materiais e estruturais e a realidade especifica de cada unidade escolar.

Art. 26. A progressão mediante avaliação de desempenho ocorrerá a cada 02 (dois) anos, será regulamentada por legislação própria e ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 27. Fica garantida a avaliação de desempenho durante os afastamentos previstos no art. 110 da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991, à exceção dos superiores a 60 (sessenta) dias.

Art. 28. Aos servidores ocupantes do cargo de Assistente Técnico Escolar que tenham concluído nível superior será concedida a progressão de

02(duas) referências na Tabela de Vencimentos do cargo, em uma única vez, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SALVADOR

Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 29. Os servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Para o Magistério:

a) 20 (vinte) horas semanais;
b) 40 (quarenta) horas semanais;

II - Quadro de Nível Médio:

a) 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 30. A jornada de trabalho do professor compreende:

I - Interação com o educando**,** que é o período de tempo em que desempenha atividades de regência de classe;

II - Atividade extraclasse, que é o período de tempo em que desempenha as atividades complementares para interação com o educando, formações continuadas e outras programadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1° Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 2° Os professores deverão cumprir 50% (cinquenta por cento) da carga horária dedicada às atividades extraclasse na unidade de ensino ou em local designado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 31. O período de interação com o educando, para o Ensino Fundamental II e para os professores de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I, será dividido em hora-aula, com duração de 50 minutos, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1° Os professores referidos no *caput* deste artigo deverão ministrar, no mínimo, 12 horas-aula, com duração de 50 minutos, quando em jornada de 20 horas semanais; e, no mínimo, 24 horas-aula, com duração de 50 minutos,

quando em jornada de 40 horas semanais, sendo permitida a ampliação até o limite máximo de 2/3 da jornada, de acordo com as vantagens estabelecidas no art. 42 da presente Lei.

§ 2º Aos professores das áreas mencionadas no *caput* serão asseguradas as mesmas vantagens estabelecidas no art. 42, III, observada a proporcionalidade estabelecida em regulamento.

§ 3° Por hora-aula deve ser compreendido o período de tempo em que o professor desempenha atividades de efetiva regência de classe.

Art. 32. Os professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental I deverão dedicar os 2/3 (dois terços) de sua jornada de trabalho na efetiva regência de classe, que corresponderá a:

I - 13 horas e 20 minutos, para os professores com carga horária de 20 horas;
II - 26 horas e 40 minutos, para os professores com carga horária de 40 horas.

Art. 33. A jornada do professor será prestada, preferencialmente, na mesma unidade escolar.

§ 1° Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor Municipal em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho em apenas um estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outra unidade escolar, conforme sua disponibilidade.

§ 2° Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no parágrafo anterior, o Professor Municipal ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extraclasse de natureza pedagógica, em sua área de formação, que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino, em acordo com o professor.

Art. 34. O Coordenador Pedagógico, em unidade escolar, poderá dispor de parte da sua jornada de trabalho, 01 (um) turno para a jornada de 20 (vinte) horas e 02 (dois) turnos para a jornada de 40 (quarenta) horas, para a realização de estudos, pesquisas, articulações e planejamento, associados às atividades complementares, em conformidade com os documentos oficiais da rede municipal, a ser implantado gradativamente na forma do regulamento.

Seção II
Da Alteração da Jornada de Trabalho

Art. 35. Os Professores Municipais e Coordenadores Pedagógicos submetidos à jornada de 20 (vinte) horas poderão ampliar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vagas e observados os critérios

de assiduidade, tempo de serviço na unidade escolar e tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

Art. 36. O requerimento de alteração da jornada de trabalho deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

Art. 37. A apuração dos critérios e as demais normas complementares para a alteração da jornada de trabalho serão objeto de regulamentação.

Art. 38. Os Professores Municipais e Coordenadores Pedagógicos submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas somente poderão ter reduzida a sua jornada durante o período de férias escolares mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Seção III
Do Regime Diferenciado de Trabalho

Art. 39. Nas hipóteses de licenças, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário da Educação poderá atribuir ao Professor Municipal o regime diferenciado de trabalho com o acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de jornada extra.

§ 1º A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares se o servidor a exerceu, pelo menos, por 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º Cessando os motivos que determinam a atribuição da jornada extra, o Professor Municipal retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO VI
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Seção I
Do Vencimento

Art. 40. Os valores do vencimento dos servidores integrantes do Quadro da Educação do Município de Salvador são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estejam submetidos, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 41. A fixação do vencimento dos Servidores do Quadro da Educação do Município de Salvador observará os seguintes critérios:

I - titulação ou habilitação específica, exclusiva para os servidores do Magistério Público;

II - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;

III - proporcionalidade à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Seção II
Das Vantagens

Art. 42. O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público poderá perceber, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar nº 01/91, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Regência de Classe, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal, como incentivo à permanência em sala de aula;

II - Gratificação de Coordenação Pedagógica, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento aos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica;

III - Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo da jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, e observando-se os seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores que atuam da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental;
b) 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
c) 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
d) 15% (quinze por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
e) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-

aula para a jornada semanal de 20 horas e de 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

IV - Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 30% sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico, como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria;

V - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal e Coordenador Pedagógico no exercício dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para compensar as perdas remuneratórias decorrentes do afastamento da atividade de docência e de coordenação pedagógica e estimular o preenchimento dos referidos cargos;

VI - Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão Escolar, devida aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, para fomentar iniciativas de melhoria dos processos e dos indicadores administrativos e pedagógicos das unidades escolares, no valor definido no Anexo VI desta Lei, na forma do regulamento, respeitando-se as condições específicas de cada unidade escolar, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores e por meio de negociação;

VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.

Parágrafo único. As gratificações de que tratam os incisos III, IV e VI deste artigo serão objeto de regulamento.

Art. 43. A gratificação de estímulo ao aprimoramento profissional é devida ao servidor efetivo e ativo do magistério, conforme regulamentação, e será incidente sobre o vencimento atribuído ao cargo ocupado no equivalente a:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aos portadores de, no mínimo, 80 (oitenta) horas de cursos;

II - 5% (cinco por cento) aos portadores de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de cursos;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aos portadores de certificados de pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, promovida ou validada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que não utilizados para a progressão vertical na carreira, atendidos os critérios da legislação nacional.

§ 1° É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos nesse artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes, respeitando-se

interstícios de 36 (trinta e seis) meses, e limitado ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2° Na hipótese de acumulação legal de dois cargos de magistério, o disposto neste artigo será aplicado a cada um deles, nada impedindo a percepção simultânea da vantagem.

§ 3° Os cursos previstos nos incisos I a III devem ser concluídos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 44. Os servidores da Educação ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério farão jus à ajuda de custo por mudança de domicílio, para compensar as despesas de instalação, quando passarem a ter domicílio em ilha pertencente ao Município e nela permanecerem por período mínimo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado, no interesse do ensino, após análise e homologação do titular do órgão responsável pela Educação do Município.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o *caput* deste artigo será concedida durante o período em que o profissional da educação permanecer no exercício da sua função, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento.

§ 2º A ajuda de custo não será concedida nos casos em que o Município, através de imóvel próprio ou locado, ofereça, às suas expensas, moradia ao profissional da Educação.

Art. 45. Aos ocupantes do cargo efetivo de Assistente Técnico Escolar fica assegurada a percepção da Gratificação por Avanço de Competência, cujo percentual será definido em razão da progressão por referência e da formação específica em Secretaria Escolar, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na forma do Anexo VII.

§ 1º A Gratificação por Avanço de Competência corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento da referência "A" até a "E"; a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da referência "F" até a "J"; e 30% (trinta por cento) da referência "L" até a "P", da Tabela de Vencimento do Anexo II.

§ 2º Aos servidores que possuírem formação específica em Secretaria Escolar, a Gratificação por Avanço de Competência corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento da referência "A" até a "E"; a 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) da referência "F" até a "J"; e 45% (quarenta e cinco por cento) da referência "L" até a "P", da Tabela de Vencimento do Anexo II.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Aos servidores que, no período das férias coletivas da categoria, estiverem em licença médica por mais de 30 (trinta) dias ou em licença maternidade fica garantido o gozo de férias imediatamente ao fim da licença.

Art. 47. Estendem-se aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador os valores de vencimento estabelecidos nesta Lei.

Art. 48. Ficam assegurados ao Professor do Quadro Suplementar dos Servidores do Magistério Público Municipal os direitos e vantagens previstos no Título III da Lei Complementar nº 01/91, e suas alterações posteriores, no que for aplicável, assim como a manutenção das gratificações e o seu desenvolvimento na carreira, previstos nesta Lei.

Art. 49. A gratificação prevista no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, será extinta em 30 (trinta) meses.

§ 1º Para efeito de recebimento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, consideram-se classes exclusivas de Educação Especial as classes hospitalares e domiciliares e/ou casas de apoio, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e as classes da Escola Municipal João Fernando Pondé, ofertados em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado.

§ 2º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será transformada em vantagem pessoal nominal, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores, por meio de negociação.

Art. 50. Fica garantido aos servidores da Educação que já atuam nas classes exclusivas de Educação Especial e que ainda não concluíram o curso pré-requisito para recebimento da Gratificação de Regência de Classe Especial o prazo de até 24 meses para a conclusão deste curso, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 51. Fica assegurado ao Professor integrante do Quadro Suplementar dos Servidores do Magistério Público Municipal, quando da aquisição e comprovação dos requisitos exigidos para o ingresso no cargo de Professor Municipal, na forma que estabelece o inciso II do art. 17 desta Lei, a sua transferência para o Quadro de Servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 52. O Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal será automaticamente extinto quando vagar o último cargo ocupado.

Parágrafo único. Fica garantida a estrutura da tabela do Quadro Suplementar dos Servidores do Magistério Público e do Quadro Efetivo dos Servidores da Educação.

Art. 53. A transferência referida no artigo anterior dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por Ato do Titular do Órgão responsável pela Educação do Município, que determinará o apostilamento competente.

Parágrafo único. Deferida a transferência, o servidor será enquadrado no Quadro de Pessoal do Servidor do Magistério Público Municipal e se

posicionará no nível correspondente à sua formação e na referência em que se encontrava na data da publicação do deferimento do ingresso no novo Quadro.

Art. 54. Os servidores do Magistério Público que mudaram de nível antes da vigência desta Lei e que, naquele momento, encontravam-se na Referência F ou maior, terão direito a avançar uma Referência da Tabela de Vencimento.

Art. 55. A Secretaria Municipal da Educação deverá garantir a todos os professores a reserva de jornada de, no mínimo, 1/3 (um terço) para a atividade extraclasse de que trata o art. 30 desta Norma, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A partir da implantação da reserva de jornada referida no *caput* deste artigo, fica extinta a Gratificação de Atividade Complementar devida ao Professor Municipal, prevista no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 36/2004.

Art. 56. A Função de Confiança de Secretário Escolar passa a ser denominada Chefe de Secretaria Escolar.

Art. 57. Fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que os professores que ingressaram no Quadro Suplementar do Magistério requeiram, através de processo, mudança de área de atuação dentro das áreas específicas do Currículo de Educação Básica.

§ 1º Fica assegurado ao integrante do Quadro Suplementar o direito à permanência na área da Educação Infantil ao 5º ano, sendo sua transferência condicionada à apresentação da titulação específica.

§ 2º A mudança de área de que trata o *caput* deste artigo será analisada pela Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA e homologada pelo titular da Secretaria da Educação.

Art. 58. A aplicação deste plano será acompanhada pela Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA, composta de 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Educação, um dos quais indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação - APLB, entidade representativa dos trabalhadores em Educação, à qual compete ainda:

I - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;
II - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho e de licença para aprimoramento profissional;
III - exercer as competências que lhe forem atribuídas em Regulamento.

Art. 59. Dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, serão editadas, por Ato do Chefe do Poder Executivo, as regulamentações previstas na presente Lei.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 61. As vantagens previstas no art. 42, inciso VII, e no art. 54 produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 62. Fica revogada a Lei nº 5.268, de 18 de julho de 1997.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires

ANEXO I
DESCRIÇÃO DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ESCOLAR

Descrição Sumária: organizar, registrar, executar, arquivar e distribuir documentos; desenvolver atividades de escrituração, redação oficial e arquivo escolar.

ATRIBUIÇÕES:

- coordenar e executar as tarefas decorrentes dos encargos da Secretaria;
- organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar, a relação entre ano de escolarização/aluno, registro de assentamento dos alunos, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e regularidade da vida escolar do aluno e autenticidade dos documentos escolares;
- organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, portarias, circulares, resoluções e demais documentos;
- elaborar documentos oficiais, relatórios e processos a serem encaminhados aos superiores;
- coordenar e supervisionar as atividades referentes à matrícula, transferência, adaptação e conclusão de curso;
- responder ao Censo Escolar Anual;
- zelar pelo uso adequado e conservação dos bens materiais distribuídos à Secretaria;
- realizar outras atividades correlatas ao cargo.

PRÉ-REQUISITOS:

- ensino médio;
- aprovação em concurso público de provas.

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL

1.1. QUADRO SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Descrição Sumária: executar as atividades de regência de classe e de planejamento escolar, participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a família e a comunidade.

a) NIVEL 1 – PROFESSOR COM HABILITACAO ESPECIFICA DE ENSINO MEDIO NA MODALIDADE NORMAL

DOCÊNCIA DE:

- Educação Infantil ao 5º ano

PRÉ-REQUISITOS:

- habilitação específica de ensino médio em magistério;
- registro no órgão competente, quando exigido em lei;
- aprovação em concurso público de provas e títulos.

b) NIVEL 2 – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE ENSINO MÉDIO, SEGUIDA DE ESTUDOS ADICIONAIS

DOCÊNCIA DE:

- Educação Infantil ao 7º ano

PRÉ-REQUISITOS:

- habilitação específica de Ensino Médio em magistério, seguida de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo, ou Ensino Médio completo com habilitação em magistério, obtido em quatro séries;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei.

c) NÍVEL 3 – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL SUPERIOR, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO.

DOCÊNCIA:

- Educação Infantil ao 9º ano

PRÉ-REQUISITOS:

- curso em nível superior completo de licenciatura de curta duração;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei.

1.2. QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Descrição Sumária: executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a família e a comunidade.

a) NÍVEL 1 – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA

DOCÊNCIA:

- Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental

PRÉ-REQUISITOS:

- curso em nível superior completo de licenciatura de graduação plena;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- aprovação em concurso público de provas e títulos.

b) NÍVEL 2 – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COM GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) HORAS

DOCÊNCIA:

- Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental

PRÉ-REQUISITOS:

- curso de nível superior completo de licenciatura de graduação plena;
- curso de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, reconhecido por órgão federal competente;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei.

c) NÍVEL 3 – PROFESSOR COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO

DOCÊNCIA:

- Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental.

PRÉ-REQUISITOS:

- aprovação em defesa de Tese, com concessão de titulo de Mestre, realizada em curso e pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei.

d) NÍVEL 4 – PROFESSOR COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE DOUTOURADO

DOCÊNCIA:

- Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental

PRÉ-REQUISITOS:

- aprovação em defesa de Dissertação, com concessão de titulo de Doutor, realizada em curso de pós-graduação reconhecido por órgão federal competente;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei.

ATRIBUIÇÕES:

DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL AO 5º ANO:

- participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;
- organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva, das crianças em idade de creche, pré-escolar e de alunos do 1º ao 5º do Ensino Fundamental, visando ao desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- implementar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha, da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam a construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- planejar atividades que envolvam jogos, desenhos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão e comunicação, visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e novas formas de reconhecimento para representação do seu mundo;
- realizar registro e acompanhamento da freqüência dos alunos;
- elaborar plano de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia;
- ministrar aula das matérias que compõem as faixas de ensino do 1º ao 5º ano, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- elaborar boletins de controle e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- exercer outras atividades correlatas.

DOCÊNCIA DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- participar e desenvolver a Proposta Pedagógica da unidade escolar;
- estudar o programa do curso analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;
- elaborar plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;
- elaborar metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, escolher, descobrir, cooperar, solidarizar-se;
- ministrar aulas nas disciplinas curriculares dos cursos do 6º ao 9º ano, transmitindo os conteúdos teóricos - práticos da disciplina de sua área de atuação, através de técnicas e metodologias apropriadas, visando ao aprendizado crítico reflexivo do aluno;
- desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação, para verificar o aproveitamento do aluno;
- registrar a matéria dada e os trabalhos efetivados, possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;
- realizar registro e acompanhamento da frequência e desempenho dos alunos, necessário à avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- exercer outras atividades correlatas.

2. CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

Descrição Sumária: executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, as funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

- Educação Infantil 9º ano do Ensino Fundamental.

a) NÍVEL 1 – COORDENADOR PEDAGÓGICO COM CURSO EM NÍVEL SUPERIOR DE PEDAGOGIA.

PRÉ-REQUISITOS:

- graduação em curso de nível superior de Pedagogia;
- experiência docente mínima de 02 (dois) anos;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- aprovação em concurso público de provas e títulos.

b) NÍVEL 2 – COORDENADOR PEDAGÓGICO, COM CURSO EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO DE PEDAGOGIA E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COM GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) HORAS.

PRÉ-REQUISITOS:

- graduação em nível superior completo de Pedagogia;
- curso de Pós-Graduação, com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido por órgão federal competente;
- experiência docente mínima de 02 (dois) anos;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei.

c) NÍVEL 3 – COORDENADOR PEDAGÓGICO, COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO.

PRÉ-REQUISITOS:

- Aprovação em defesa de Tese, com concessão de titulo de Mestre, realizada em curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo órgão federal competente;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- experiência docente mínima de 02 (dois) anos.

d) NÍVEL 4 – COORDENADOR PEDAGÓGICO, COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE DOUTORADO.

PRÉ-REQUISITOS:

- aprovação em defesa de Dissertação, com concessão de título de Doutor, realizada em curso de Pós-Graduação reconhecido pelo órgão federal competente;
- registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- experiência docente mínima de 2 (dois) anos.

ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO:

- participar da elaboração e desenvolvimento da Proposta Pedagógica da escola; planejar, organizar, acompanhar, avaliar e executar o plano de coordenação Pedagógica da rede escolar;
- supervisionar, planejar, controlar e avaliar o processo ensino-aprendizagem;
- desenvolver estudos e pesquisas sobre currículo, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação do rendimento escolar, com vistas à melhoria da qualidade do ensino;
- supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade de ensino;
- orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais; assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
- participar de programas de recuperação dos alunos;
- participar as reuniões do conselho de classe;
- exercer outras atribuições correlatas.